

Acórdão: 15.691/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107362-71  
Impugnante: Antônio da Vila Menezes (Coob.)  
Autuado: Carlos Henrique Felito  
PTA/AI: 02.000202680-30  
CPF: 000.213336-96 (Aut.)  
CPF: 258.111346-49 (Coob.)  
Origem: Nanuque  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO E ENTREGA DESACOBERTADA - Comprovado nos autos que os sujeitos passivos transportaram mercadorias sem documentação fiscal, bem como, portavam nota fiscal sem as respectivas mercadorias, que presume-se, foram entregues sem nota fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como emissão da nota fiscal no. 00027 de 21.01.2002 sem as respectivas mercadorias. As irregularidades foram constatadas em 07.02.2002 no Posto Fiscal, quando lavrou-se o Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20.

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal decorre da constatação de que ocorreu transporte de mercadorias sem documentação fiscal, bem como a presença da nota fiscal no. 00027 de 21.01.2002, desacompanhada das mercadorias nela descritas. Exigiu-se então ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

O Impugnante alega em sua peça de defesa que "o motivo, é que a autuação se deu pela presença de mercadorias sem nota fiscal, e a presença de nota fiscal sem a presença de mercadoria informada, no carro de minha propriedade e dirigido por mim".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após fazer estas considerações, esclarece que o veículo Gol placa BQQ 8349 foi adquirido por ele, do Sr. Carlos Henrique Felito, sendo que a transferência ainda não havia sido efetuada por estar dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Solicita apenas a exclusão do Sr. Carlos Henrique do polo passivo da obrigação tributária.

Diante disto, observa-se que não existe contestação acerca das irregularidades imputadas pelo Fisco. Ademais, o Termo de Apreensão de fls. 04 em confronto com a nota fiscal no. 00027 (fl. 05) comprovam o acerto do trabalho fiscal, inclusive no que se refere as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da lei 6763/75).

Quanto à inclusão do Sr. Carlos Henrique Felito no Auto de Infração, ressalte-se que a alegação do Coobrigado de que adquiriu o veículo Gol placa BQQ 8349, apenas não efetuou a transferência no órgão próprio, não se encontra comprovada nos autos. Assim, não há elementos que possibilitam a exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária.

O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (fl. 09) está em nome do Autuado, que figura na autuação como transportador. Sua responsabilidade decorre do disposto no artigo 21, inciso II, c da Lei 6763/75.

Quanto ao Coobrigado, Impugnante, sua inclusão do polo passivo da obrigação tributária esta prevista no artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75. Além do que, em sua peça de defesa, admite ser o responsável pela infrações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (revisor).

**Sala das Sessões, 24/06/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

*ltmc*